



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 000432-54.2008.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: Elinalva de Sousa Silva

Advogado : Edson Batista de Souza

02 Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Ruiz Arias Nunes

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ — INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DESTRUIÇÃO DE BENS — IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRIMEIRO APELO — DANOS MATERIAIS — PROVA TESTEMUNHAL — PEDIDO ACOLHIDO — SEGUNDO RECURSO — RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA — FISCALIZAÇÃO DA OBRA — DEVER DO ESTADO — DANOS COMPROVADOS — QUANTUM INDENIZATÓRIO — VALOR FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — JUROS DE MORA — LEI Nº 11.960/2009 — PROVIDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL.

— “O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que “O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.” (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

— “A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal, e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público em deixar de prestar ou prestar mal o serviço público.” (TJMG; Processo nº 1.0702.06.265058-6/001; Relator Des. Elias Camilo; Data do julgamento: 19/08/2010; Data da publicação: 31/08/2010)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao primeiro apelo e provimento parcial ao segundo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pela juíza *a quo* (fls. 37350/354), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **Elinalva de Sousa Silva** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, e, a título de danos morais, condenou o promovido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença, e juros de mora a partir do evento danoso. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O primeiro apelante, às fls. 357/361, afirma que, como é de conhecimento público e notório que o estouro da barragem de Camará ocasionou a inundação de cidades vizinhas e a destruição de bens, faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 388/391.

O segundo recorrente, às fls. 370/385, levantou a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, afirma que o fato do apelado ter percebido verba indenizatória pela via administrativa, referente às perdas e danos decorrentes dos estragos provocados pelo rompimento da barragem de Camará, é fato extintivo de seu direito. Assegura, ainda, que, na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. O recorrente sustenta, também, não ser cabível a condenação em danos e morais, além de pugnar pela sucumbência recíproca. Por fim, requer a incidência da lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões (fl.368), o Estado da Paraíba deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelo segundo apelante e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os recursos, no sentido de que seja minorada a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por outro lado, seja fixada indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesta Egrégia Corte foi negado provimento ao primeiro apelo e dado provimento parcial ao segundo apelo, “apenas para determinar que a aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deve contar desde a propositura ad ação até 29/06/2009, devendo ser, a partir dessa data a incidência de juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.5º da Lei nº 11.960/2009”.

Em seguida o demandante interpôs Embargos de Declaração, tendo sido o mesmo rejeitado.

Posteriormente, o promovente moveu um Recurso Especial, tendo o mesmo

sido julgado parcialmente procedente para “reconhecer a validade da prova testemunhal produzida nos autos e, por conseguinte determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixado o valor relativo à indenização por danos materiais, bem como excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o segundo apelante que, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do CC, a pretensão do recorrido encontra-se prescrita.

O cerne da questão restringe-se, pois, em saber se, no presente caso, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932, ou a trienal, com fulcro no art. 206 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que, nas ações de responsabilidade civil do Estado, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.** 1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ. **2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".** 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1197876 / RR; Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do julgamento: 16/12/2010; Data da publicação: 02/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. **As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1149621; Ministro Benedito Gonçalves; S1 – Primeira Seção; Data do julgamento: 12/05/2010; Data da publicação: 18/05/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.** 1. **É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.** 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ; REsp 1081885; Ministro Hamilton Carvalhido; S1 – Primeira Seção; Data do julgamento: 13/12/2010; Data da publicação: 01/02/2011)

“O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato

ou fato do qual se originou.” (STJ; AgRg no REsp 1187552; Ministro Luiz Fux; T1 – Primeira Turma; Data do julgamento: 22/06/2010; Data da publicação: 03/08/2010)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1073796/RJ, Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do julgamento: 18/06/2009; Data da publicação: 01/07/2009)

Sendo assim, não se encontra prescrita a pretensão deduzida na inicial.

Desse modo, **rejeito a prejudicial suscitada.**

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ELINALVA DE SOUSA SILVA

Depreende-se dos autos que o ora apelante ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, afirmando que o rompimento da Barragem de Camará, ocorrido no dia 17 de junho de 2004, provocou enchente na cidade de Alagoa Grande, inundando sua residência e ocasionando danos materiais e morais.

Por sua vez, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, e, a título de danos morais, condenou o promovido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença, e juros de mora a partir do evento danoso. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O recorrente afirma que, como é de conhecimento público e notório que o estouro da barragem de Camará ocasionou a inundação de cidades vizinhas e a destruição de bens, faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Nesta Egrégia Corte foi negado provimento ao primeiro apelo e dado provimento parcial ao segundo apelo, “apenas para determinar que a aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deve contar desde a propositura ad ação até 29/06/2009, devendo ser, a partir dessa data a incidência de juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.5º da Lei nº 11.960/2009”.

Em seguida, o demandante interpôs Embargos de Declaração, tendo sido o mesmo rejeitado.

Posteriormente, o promovente moveu um Recurso Especial, tendo o mesmo sido julgado parcialmente procedente para “reconhecer a validade da prova testemunhal produzida nos autos e, por conseguinte determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixado o valor relativo à indenização por danos materiais, bem como excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Pois bem.

Visando exclusivamente a atender o mandamento da Corte Superior, passasse a reformar tão somente nesta decisão os danos materiais e a exclusão da multa arbitrada por ocasião da apreciação dos aclaratórios.

É sabido que o rompimento da barragem Camará ocorreu em 17 de junho de 2004 e provocou grande enchente na cidade de Alagoa Grande.

O promovente teve sua residência inundada e perdeu, segundo relatado na inicial, todos os seus pertences, conforme se vislumbra às fls.347/349, através do depoimento pessoal e das testemunhas inquiridas no processo.

É indubitável a responsabilidade do Estado, no caso *in examine*, e que esta é subjetiva, lastreada na **obrigação de impedir o evento danoso**, uma vez que **caberia ao ente público a esmerada fiscalização da obra**, a fim de manter em condição regular de uso da barragem de Camará, sem oferecer riscos à população.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma *omissão* do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade *subjetiva*. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja *obrigado a impedir* o dano. Isto é: **só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo**. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, p. 936/937).

Destarte, caracteriza-se a responsabilidade civil do Estado da Paraíba, quando este, devendo fiscalizar a obra, a fim de que fosse efetuada conforme os critérios técnicos, não garantiu sua correta e segura execução. A Jurisprudência não destoia desse entendimento:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PATRIMONIAIS – ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO — RECIBO DE VERBA INDENIZATÓRIA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — TERMO DE INDENIZAÇÃO PACTUADO COM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE — DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS — DANO MORAL CARACTERIZADO — DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO — PROVIMENTO PARCIAL. [...]

— A responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por **obrigação, manter em condição regular o uso e sem oferecer riscos, as obras públicas, configurando, pois, no caso, conduta omissiva do Estado**. (TJ/PB, APC nº 200.2006.020727-7/001, Rel. Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, 3ª Câmara Cível, DJ 19/06/2008).

CIVIL E CONSTITUCIONAL - Recurso Oficial e Apelação Cível - Ação de Indenização por dano moral e material -Rompimento de Barragem -Responsabilidade Civil do Estado -Recebimento de verba indenizatória -Caráter Emergencial e Assistencial -Indenização Devida - Manutenção da sentença - Desprovisionamento do recurso oficial e da apelação cível. - **Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora**

de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento. - Fixado razoavelmente a indenização por dano moral, atendendo aos requisitos subjetivos e objetivos da indenização, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJPB - Acórdão do processo nº 00320070006675001 - 3ª Câmara Cível - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 27/04/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Rompimento de Barragem - Omissão do Ente Público - Responsabilidade subjetiva – Precedentes do STF - Falta do Serviço – Caracterização - Dever de indenizar demonstrado – Dano moral não afastado por recibo de quitação firmado nos autos - Indenização fixada de forma razoável - Sentença mantida - Desprovimento do recurso. Conforme orientação do STF, tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário Individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento. (TJPB — Apelação Cível 200.2006.020056-1/002; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJ 20/11/2009).

Ciente da responsabilidade, o Governo do Estado promoveu acordos de pagamento de verba indenizatória às vítimas da enchente, e o autor recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo depoimento pessoal.

No entanto, vislumbra-se da alegação da autora, dos bens deteriorados, que os danos materiais superam, sobremaneira, a indenização paga pelo Estado da Paraíba, fato este que o levou a interpor a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Sendo assim, o valor da indenização por danos materiais paga pelo Estado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apresenta-se insuficiente para promover a reparação a que faz jus, em decorrência da negligência do Estado na fiscalização das obras da barragem Camará.

Destarte, considerando as provas dos autos, notadamente em relação aos danos materiais, entendo que a indenização por danos materiais deve arbitrada.

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que o valor fixado no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) não merece reforma.

Vale ressaltar que, quando a Fazenda é parte vencida, a condenação em honorários deve ser fixada de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;

- b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

o

§ 4 Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desse modo, no presente caso, analisando-se a natureza da questão, verifica-se que a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) é suficiente para o arbitramento dos honorários advocatícios.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA

O apelante afirma que o fato do apelado ter percebido verba indenizatória pela via administrativa, referente às perdas e danos decorrentes dos estragos provocados pelo rompimento da barragem de Camará, é fato extintivo de seu direito. Assegura, ainda, que, na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. O recorrente sustenta, também, não ser cabível a condenação em danos e morais, além de pugnar pela sucumbência recíproca. Por fim, requer a incidência da lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que o apelado afirmou ter recebido do Estado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 347, a título de indenização. Vale ressaltar, contudo, que, não há impedimento para que a vítima realize requerimento, em juízo, pela complementação da indenização pelos danos sofridos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ESTOURO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PREJUÍZOS MATERIAIS EVIDENCIADOS EM PARTE. PAGAMENTO DE VERBA EM CARÁTER EMERGENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - **São indenizáveis os danos morais e materiais decorrentes de estouro de barragem, cuja construção e manutenção foram e são de responsabilidade do Estado. Se a reparação não atingiu o montante devido e compatível com o prejuízo da vítima, efetivamente demonstrado através de documentos, é legal a complementação desse valor.** (TJPB; Processo nº 20020060205396001; 2ª Câmara Cível; Relator (a) Des.(a) Maria das Neves do E.A.D. FERREIRA; Data do julgamento: 22/09/2009).

Com relação à responsabilidade do Estado, no caso *in examen*, verifica-se ser a mesma subjetiva, lastreada na **obrigação do Estado de impedir o evento danoso**, uma vez que **caberia ao ente público a escorreita fiscalização da obra**, a fim de manter em condição regular de uso a barragem de Camará, sem oferecer riscos à população.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma *omissão* do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade *subjetiva*. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja *obrigado a impedir* o dano. Isto é: **só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo**. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, p. 936/937).

Sendo assim, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, quando este, devendo fiscalizar a obra, a fim de que fosse efetuada conforme os critérios técnicos, não garante sua correta e segura execução. A Jurisprudência não destoa desse entendimento:

CIVIL E CONSTITUCIONAL - Recurso Oficial e Apelação Cível - Ação de Indenização por dano moral e material -Rompimento de Barragem -Responsabilidade Civil do Estado - Recebimento de verba indenizatória -Caráter Emergencial e Assistencial -Indenização Devida - Manutenção da sentença - Desprovemento do recurso oficial e da apelação cível. - **Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento.** - Fixado razoavelmente a indenização por dano moral, atendendo aos requisitos subjetivos e objetivos da indenização, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJPB; Processo nº 00320070006675001; 3ª Câmara Cível; Relator Des. Genésio Gomea Pereira Filho; Data do julgamento: 27/04/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Rompimento de Barragem - Omissão do Ente Público - Responsabilidade subjetiva – Precedentes do STF - Falta do Serviço – Caracterização - Dever de indenizar demonstrado – Dano moral não afastado por recibo de quitação firmado nos autos - Indenização fixada de forma razoável - Sentença mantida - Desprovemento do recurso. Conforme orientação do STF, tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário Individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento. (TJPB; Processo nº 200.2006.020056-1/002; Relator Des. Manoel Soares Monteiro; Data do julgamento: 20/11/2009).

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PATRIMONIAIS – ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO — RECIBO DE VERBA INDENIZATÓRIA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — TERMO DE INDENIZAÇÃO PACTUADO COM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE — DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS — DANO MORAL CARACTERIZADO — DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO — PROVIMENTO PARCIAL. [...]— **A responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por obrigação, manter em condição regular o uso e sem oferecer riscos, as obras públicas, configurando, pois, no caso, conduta omissiva do Estado.** (TJPB; Processo nº 200.2006.020727-7/001, Relator: Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 19/06/2008).

Por fim, com relação ao *quantum* indenizatório, não há dúvidas de que os danos morais persistem em favor da apelada pelas próprias circunstâncias em que foi obrigado a abandonar sua residência, ressaltando, ainda, o sofrimento da perda e a angústia pela preservação da sua vida e de seus familiares.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Cabe observar que o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, a evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que se refere aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

Quanto a essa matéria, os tribunais posicionam-se de forma bastante elucidativa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PALAVRAS INJURIOSAS PROFERIDAS EM LOCAL PÚBLICO - LESÃO À HONRA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - O direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc. Assim, não há como negar a existência de dano moral indenizável, se a ofensora assaca, publicamente, contra a vítima palavras ultrajantes, de mais baixa extração, causando-lhe dor, vexame, desconforto e humilhação. - **O valor da indenização por danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim como as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, devendo ajustar-se ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão em proporcionar à vítima uma justa e plena compensação, pelo dano injustamente experimentado.** (TJMG; Processo: 1.0395.08.022149-6/001; Relator Des. Tarcisio Martins Costa; Data do julgamento: 26/10/2010; Data da publicação: 22/11/2010)

“A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração as circunstâncias concretas do caso, o nível socioeconômico das partes, guardando a devida proporção com o grau de culpa e ofensa causada ao autor, observando-se os critérios da exemplariedade, solidariedade e razoabilidade, a fim de que a reparação pretendida seja justa, sem proporcionar o enriquecimento sem causa do autor, nem perder o seu caráter pedagógico.” (TJMG; Processo: 1.0145.08.438928-0/001; Relator Des.(a) Electra Benevides; Data do julgamento: 02/03/2010; Data da publicação: 07/04/2010)

Portanto, diante desse panorama, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mostra-se bastante razoável e de acordo com os valores que vem sendo arbitrados em casos similares, não merecendo reforma.

No tocante aos juros de mora, importante ressaltar que, nos moldes da Súmula 54 do STJ, devem estes incidir a partir do evento danoso.

Ocorre que, a aplicação do art. 1º-F da Lei n.9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deve contar desde a propositura da ação até 29/06/2009, devendo ser, a partir dessa data, a incidência de juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 E LEI N. 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. As razões do recurso especial demonstram que a parte insurgente não individualizou a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Essa hipótese dá ensejo à aplicação da Súmula 284/STF. 2. A decisão agravada seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 3. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485). 4. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova. 5. **Na hipótese dos autos, no pertinente aos juros moratórios, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n.9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a propositura da ação, em 8.09.2006, até 29.6.2009, e, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.5º da Lei n. 11.960/2009.** 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao primeiro recurso apelatório, para determinar por parte do promovido o pagamento de uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso. Quanto ao segundo recurso, DOU PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para determinar que a aplicação do art. 1º-F da Lei n.9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deve contar desde a propositura da ação até 29/06/2009, devendo ser, a partir dessa data, a incidência de juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Por fim, atendendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, excludo a multa arbitrada na decisão de fls.436.440.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado par substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novmebro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelações Cíveis nº 003.2008.000432-2/001 — Comarca de Alagoa Grande

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pela juíza *a quo* (fls. 37350/354), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **Elinalva de Sousa Silva** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, e, a título de danos morais, condenou o promovido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença, e juros de mora a partir do evento danoso. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O primeiro apelante, às fls. 357/361, afirma que, como é de conhecimento público e notório que o estouro da barragem de Camará ocasionou a inundação de cidades vizinhas e a destruição de bens, faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 388/391.

O segundo recorrente, às fls. 370/385, levantou a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, afirma que o fato do apelado ter percebido verba indenizatória pela via administrativa, referente às perdas e danos decorrentes dos estragos provocados pelo rompimento da barragem de Camará, é fato extintivo de seu direito. Assegura, ainda, que, na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. O recorrente sustenta, também, não ser cabível a condenação em danos e morais, além de pugnar pela sucumbência recíproca. Por fim, requer a incidência da lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões (fl.368), o Estado da Paraíba deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelo segundo apelante e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os recursos, no sentido de que seja minorada a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por outro lado, seja fixada indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesta Egrégia Corte foi negado provimento ao primeiro apelo e dado provimento parcial ao segundo apelo, “apenas para determinar que a aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deve contar desde a propositura ad ação até 29/06/2009, devendo ser, a partir dessa data a incidência de juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.5º da Lei nº 11.960/2009”.

Em seguida o demandante interpôs Embargos de Declaração, tendo sido o mesmo rejeitado.

Posteriormente, o promovente moveu um Recurso Especial, tendo o mesmo sido julgado parcialmente procedente para “reconhecer a validade da prova testemunhal produzida nos autos e, por conseguinte determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixado o valor relativo à indenização por danos materiais, bem como excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

**É o relatório.
À Doua Revisão.**

João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator